

**SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAMBO-CE**

Ref.: Processo TOMADA DE PREÇOS Nº 0606.01/2023-TP

PRACIANO EDIFICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME, com sede na Rua do Campo de Aviação, 1555, Sala B, Bairro Santo Expedito, Tianguá - Ceará, inscrita no CNPJ sob o Nº 15.203.873/0001-79, tendo como representante legal o Sr. Anastácio Patrício Praciano Pontes, portador do CPF 956.476.783-00, já qualificada nos autos, participante do procedimento licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Sr.^a, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/1993, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que a **inabilitou do certame**, consignada no Exame e Julgamento dos Documentos de Habilitação, em 05 de julho de 2023, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

I – TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A Lei 8.666/93 prevê em seu Art. 109 o prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de inabilitação, com a devida ressalva contida no §5º onde versa que "nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

Tendo em vista a publicação do resultado obtido na ATA de julgamento dos documentos de habilitação ocorreu em Jornal de Grande Circulação em **05/07/2023**, tem-se estendido o prazo recursal até o dia

12/07/2023, excluindo-se o dia da ciência e incluindo-se o quinto dia útil, tornando assim este recurso devidamente **TEMPESTIVO**.

II – SÍNTESE DOS FATOS

O Município de **MUCAMBO-CE**, tornou público o Edital de TOMADA DE PREÇOS Nº **0606.01/2023-TP**, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONTINUAÇÃO DA CONSTRUÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE MUCAMBO/CE**.

No resultado da habilitação no dia 05 de julho de 2023, na qual a Comissão Permanente de Licitação (CPL) da Prefeitura Municipal de **Mucambo-CE**, procedeu a publicação do exame e julgamento dos documentos de habilitação apresentados pelas licitantes, tornou a Recorrente inabilitada ilegalmente sob o fundamento de: "não ter apresentado Notas Explicativas junto ao Balanço Patrimonial exigidas no item 4.2.5.1 do edital".

Como se vê, a inabilitação foi sumária, **embora a Recorrente tenha apresentado as Notas Explicativas junto ao Balanço Patrimonial**, conforme estabelecido no edital.

Ademais, por se tratar de uma irregularidade meramente formal e plenamente sanável, a decisão pela inabilitação da Recorrente, ao restringir a competitividade do certame, viola os princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade, do formalismo moderado nos processos administrativos e da competitividade – além de potencial ofensa aos princípios da vantajosidade e da economicidade.

Vejam na página 6/6 do balanço patrimonial apresentado:



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6087694 em 31/03/2023 da Empresa PRACIANO EDIFICACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 15203873000179 e protocolo 230504817 - 30/03/2023. Autenticação: AA26E2E8DABF3DD84B2879AE129C8DAB33E46. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/050.481-7 e o código de segurança Mccn Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/03/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente.

pág. 7/13

Notas Explicativas das Demonstrações Contábeis em 31/12/2022

Pág.: 6 de 6

Empresa: PRACIANO EDIFICACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ: 15.203.873/0001-79 Fortes Contábil
Endereço: RUA DO CAMPO DE AVIAÇÃO, Complemento: SALA B, N.º: 1555, Bairro: SANTO EXPEDITO, Cidade: Tianguá, Estado: CE, CEP: 62325784
Telefone: (88) 21330359
NIRE: 2360005639-1 - Data: 01/03/2012

Nota 1 - APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS:

AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS FORAM ELABORADAS EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS CONTABILIDADE E DEMAIS PRÁTICAS EMANADAS DA LEGISLAÇÃO SOCIETÁRIA BRASILEIRA.

III – REQUERIMENTOS

Ante o exposto claramente houve um equívoco na análise da habilitação da recorrente, requer seja **conhecido e provido** o presente recurso para reformar a decisão que inabilitou a Recorrente, a fim de reconduzi-la ao certame e prosseguir à abertura dos envelopes de propostas de preço.

Caso nosso recurso não seja **conhecido e provido**, **REQUEREMOS** desde já os seguintes pleitos:

- I. Fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito;
- II. Que nos seja enviada cópia integral de todo o processo licitatório.

Na certeza de termos atendido completamente as exigências editalícias deste certame, em não sendo acatado a presente medida recursal, não resta outra alternativa ao não ser remeter denúncia aos órgãos de controle interno e externo, como: Ministério Público do Estado do Ceará da Comarca Responsável pelo Município de Mucambo; Ouvidoria do Tribunal de Contas do Ceará; Procuradoria de Justiça dos Crimes contra a Administração Pública —

PRACIANO EDIFICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI – ME
CNPJ: 15.203.873/0001-79
RUA DO CAMPO DE AVIAÇÃO, Nº 1555 SALA B SANTO EXPEDITO
TIANGUÁ-CE 62.325-780 FONE: (85) 9.9624-3739
EMAIL: PATRICIO01@GMAIL.COM



PROCAP, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do certame epigrafado.

Nestes termos, pedimos deferimento.

Frecheirinha/CE, 11 de julho de 2023.

ANASTACIO PATRICIO PRACIANO
PONTES:95647678300

Assinado de forma digital por
ANASTACIO PATRICIO PRACIANO
PONTES:95647678300

PRACIANO EDIFICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI – ME
CNPJ: 15.203.873/0001-79

RUA CAPITÃO JOAQUIM FRANCISCO, Nº 408 CENTRO FRECHEIRINHA-CE 62340-000 FONE: (85) 9.9624-3739 EMAIL: PATRICIO01@GMAIL.COM

PRACIANO EDIFICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI – ME
CNPJ: 15.203.873/0001-79
RUA DO CAMPO DE AVIAÇÃO, Nº 1555 SALA B SANTO EXPEDITO
TIANGUÁ-CE 62.325-780 FONE: (85) 9.9624-3739
EMAIL: PATRICIO01@GMAIL.COM

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAMBO-CE

Ref.: Processo TOMADA DE PREÇOS Nº 0606.01/2023-TP

ROTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME, já qualificada nos autos, participante do procedimento licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Sr.^a, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/1993, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que a **inabilitou do certame**, consignada no Exame e Julgamento dos Documentos de Habilitação, em 05 de julho de 2023, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

I – SÍNTESE DOS FATOS

A Prefeitura do Município de **MUCAMBO-CE**, tornou público o Edital de TOMADA DE PREÇOS Nº **0606.01/2023-TP**, cujo objeto consiste na **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONTINUAÇÃO DA CONSTRUÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE MUCAMBO/CE"**.

Durante a realização da publicação do resultado da habilitação no dia 05 de julho de 2023, na qual a Comissão Permanente de Licitação (CPL) da Prefeitura Municipal de **Mucambo-CE**, procedeu a publicação do exame e julgamento dos documentos de habilitação apresentados pelas licitantes, tornou a Recorrente inabilitada ilegalmente sob o fundamento de: *"não ter apresentado Notas Explicativas junto ao Balanço Patrimonial exigidas no item 4.2.5.1 do edital e de não haver atendido "ao subitem, - 4.2.5.6, alínea c) do Edital Convocatório – Não apresentou DLPA – Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados"*.

Como se vê, a inabilitação foi sumária, **embora a Recorrente tenha sim apresentado as Notas Explicativas Junto ao Balanço Patrimonial, bem como não seja obrigada a apresentar a DLPA – Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados por uma Empresa de Pequeno Porte – EPP**, o que lhe asseguraria a condição de atender as exigências de qualificação econômico – financeira, haja vista **que o edital somente exigiu a apresentação da DLPA das empresas optantes pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED**, conforme estabelecido no edital.

Ademais, por se tratar de uma irregularidade meramente formal e plenamente sanável, a decisão pela inabilitação da Recorrente, ao restringir a competitividade do certame, incorreu em violação aos princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade, do formalismo moderado nos processos

administrativos e da competitividade – além de potencial ofensa aos princípios da vantajosidade e da economicidade –, motivo pelo qual carece ser reformada.

II – TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A Lei Geral de Licitações prevê em seu Art. 109 o prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de inabilitação, com a devida ressalva contida no §5º onde versa que “nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

Tendo em vista a publicação do resultado obtido na ATA de julgamento dos documentos de habilitação ocorreu em Jornal de Grande Circulação em **05/07/2023**, tem-se estendido o prazo recursal até o dia **12/07/2023**, excluindo-se o dia da ciência e incluindo-se o quinto dia útil, tornando assim este recurso devidamente **TEMPESTIVO**.

III – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O legislador normativo teve por base a intenção de limitar a exigência de documentação a nível de selecionar empresas aptas a concorrerem, mas não de restringir a participação e a competitividade.

Antes, porém é preciso entendermos o que é a DLPA.

A DLPA é um relatório contábil é definido no artigo 186 da Lei nº 6.404/76, também conhecida como Lei das S.A.

É conhecida também como Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados e evidencia as alterações ocorridas no saldo da conta de lucros ou prejuízos acumulados, no Patrimônio Líquido. De acordo com o artigo 186, § 2º da Lei nº 6.404/76, a companhia poderá, à sua opção, incluir a demonstração de lucros ou prejuízos acumulados nas demonstrações das mutações do patrimônio líquido.

A DLPA é obrigatória para as sociedades limitadas e outros tipos de empresas tributadas no Lucro Real, conforme a legislação do Imposto de Renda (art. 274 do RIR/99).

“Art. 274. Ao fim de cada período de incidência do imposto, o contribuinte deverá apurar o lucro líquido mediante a elaboração, com observância das disposições da lei comercial, do balanço patrimonial, da demonstração do resultado do período de apuração e da demonstração de lucros ou prejuízos acumulados (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 7º, § 4º, e Lei nº 7.450, de 1985, art. 18):

1º O lucro líquido do período deverá ser apurado com observância das disposições da Lei nº 6.404, de 1976 (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 67, inciso XI, Lei nº 7.450, de 1985, art. 18, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 5º).

2º O balanço ou balancete deverá ser transcrito no Diário ou no LALUR (Lei nº 8.383, de 1991, art. 51, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 2º, ...”

A referida demonstração contábil faz parte do Sped Contábil, porém **nem todas as empresas são obrigadas a entregar essa escrituração.**

A Escrituração Contábil Digital (ECD) é parte integrante do projeto SPED e tem por objetivo a substituição da escrituração em papel pela

escrituração transmitida via arquivo, ou seja, corresponde à obrigação de transmitir, em versão digital, os seguintes livros:

- I - Livro Diário e seus auxiliares, se houver;
- II - Livro Razão e seus auxiliares, se houver;
- III - Livro Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.

Segundo o art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.420/2013, estão **obrigadas a adotar a ECD**, em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014:

I - as pessoas jurídicas sujeitas à tributação do Imposto sobre a Renda com base no **lucro real**;

II - as pessoas jurídicas tributadas com base no **lucro presumido**, que distribuírem, a título de lucros, sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), parcela dos lucros ou dividendos superior ao valor da base de cálculo do Imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita; e

III - As pessoas jurídicas imunes e isentas que, em relação aos fatos ocorridos no ano calendário, tenham sido obrigadas à apresentação da Escrituração Fiscal Digital das Contribuições, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1º de março de 2012.

IV – As Sociedades em Conta de Participação (SCP), como livros auxiliares do sócio ostensivo.

§ 1º **Fica facultada a entrega da ECD às demais pessoas jurídicas.**

§ 2º As declarações relativas a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) exigidas das pessoas jurídicas que tenham apresentado a ECD, em relação ao mesmo período, serão simplificadas, com vistas a eliminar eventuais redundâncias de informação.

§ 3º A obrigatoriedade a que se refere este artigo e o art. 3º-A não se aplica:

I - às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos **pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;**

I - aos órgãos públicos, às autarquias e às fundações públicas; e
III - às pessoas jurídicas inativas de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.536, de 22 de dezembro de 2014.

Nossa empresa apresentou vários documentos que comprovam estar enquadrada como empresa de pequeno porte, como a Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado do Ceará e Declaração de EPP acostadas em nossa documentação de habilitação.

Assim sendo, as microempresas e empresas de pequeno porte possuem um tratamento diferenciado quanto às demonstrações contábeis obrigatórias conforme Resolução CFC nº 1.418/2012 que aprovou a ITG 1000 – Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, **de modo que fica comprovado que não estamos obrigados a apresentar a DLPA, se não, vejamos acervo jurisprudencial do TCU abaixo transcrito;**

"41.58 Consoante o art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993, cabe à administração pública, quando da qualificação econômico-financeira de licitante, solicitar a apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis, na forma em que a lei dispuser. Assim, considerados os diferentes normativos que regulam os diversos tipos de entidades, entende-se que nem todas as participantes estariam obrigadas a apresentar as Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) nem a do Resultado Abrangente (DRA),

conforme será apresentado abaixo.

41.59 Conforme regulamenta o art. 26 da Resolução Conselho Federal de Contabilidade (CFC) 1.418/2012, por exemplo, **para as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), bastaria que fossem apresentados o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Exercício e as Notas Explicativas**, não sendo obrigatórias as apresentações de todas as demonstrações contábeis, tais como Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) nem Demonstração do Resultado Abrangente (DRA) exigidas no Edital CP 2/2015-Piancó, senão vejamos:

a) A Resolução do CFC 1.418, de 5/12/2012, em seu art. 1º determina: "Esta Interpretação estabelece critérios e procedimentos simplificados a serem observados pelas entidades definidas e abrangidas pela NBC TG 1000 - Contabilidade para **Pequenas e Médias Empresas**, que optarem pela adoção desta Interpretação, conforme estabelecido no item 2. " (Destaque nosso)

b) O art. 26 da Resolução CFC 1.418, de 5/12/2012 estabelece: "A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários.

c) O art. 27 da Resolução CFC 1.418, de

5/12/2012 estabelece: "A elaboração do conjunto completo das Demonstrações Contábeis, incluindo além das previstas no item 26, a Demonstração dos Fluxos de Caixa, a Demonstração do Resultado Abrangente e a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, **apesar de não serem obrigatórias para as entidades alcançadas por esta Interpretação**, é estimulada pelo Conselho Federal de Contabilidade. **Acórdão 1153/2016 Plenário.**

Por todo o exposto acima resta claro e evidente que por sermos uma empresa de pequeno porte não estamos obrigados a apresentar a DLPA – Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados.

III.1 – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - NÃO APRESENTAÇÃO DA DLPA – DEMONSTRAÇÃO DOS LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93 é clara aludindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada

Assim como o Art. 3º da mesma Lei: *"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade,*

da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei n.º 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)".

O Tribunal de Contas da União (TCU) é instituição brasileira prevista na Constituição Federal para exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e administração indireta, quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade e a fiscalização da aplicação das subvenções e da renúncia de receitas.

Este, por sua vez, traz diversas deliberações através de Acórdãos por ele estabelecidos, tratando do assunto de vinculação ao instrumento convocatório. Abaixo, cita-se alguns dos mais relevantes.

"Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório." **Acórdão 392/2002 Plenário.**

"Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.666/1993." **Acórdão 3894/2009 Primeira Câmara.**

Tendo, sobretudo, o último Acórdão em vista, e com estas palavras, tendo como princípio chave a vinculação às exigências do edital, fica claro o erro da Comissão Permanente de Licitações no ato de inabilitar a recorrente pela alegação de não apresentação da DLPA, descumprindo o edital

convocatório, haja vista o mesmo ter exigido a DLPA apenas das empresas que utilizam o Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, se não vejamos:

4.2.5.5. A empresa optante pelo Sistema Público de Escrituração Digital - SPED poderá apresentá-lo **na forma da lei**.

4.2.5.6. Entende-se que a expressão “**na forma da lei**” constante no item 4.2.5.5 engloba, no mínimo:

- a) Balanço Patrimonial;
- b) DRE – Demonstração do Resultado do Exercício;
- c) DLPA – Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados

Portanto, como não somos optantes pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED mencionado no subitem 4.2.5.6 do edital epigrafado, não devemos ser inabilitados com fundamentação neste subitem, e em nenhum outro, pois ao analisarmos o presente edital verificamos que nossa documentação atende a todas as exigências.

Em relação a **não apresentação de Notas Explicativas Junto ao Balanço Patrimonial**, percebe-se uma falha desta douda comissão na análise de nossos documentos de habilitação, pois consta na página 6 do Balanço Patrimonial do exercício 2022 registrado na Junta Comercial do Ceará, as notas explicativas referentes a nossas demonstrações contábeis, senão, vejamos:

Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis:

01 - Do Ativo Circulante

O ativo circulante é aquele que irá se realizar até o final do exercício social seguinte ao do balanço que está sendo elaborado e é equivalente ao “capital em giro.

02 - Ativo Permanente ou Ativo Não Circulante

Os Permanentes ou Ativos não circulantes são os investimentos de longo prazo cujo valor total não será realizado no período de um ano.

03 - Passivo Circulante:

São as obrigações a serem pagas até o final do exercício seguinte.

04 - Passivo Exigível a Longo Prazo

São as obrigações de pagamento de longo prazo que podem ser pagas até depois do final do exercício seguinte.

05 - Resultado Líquido do Exercício:

O Resultado Líquido do Exercício representa o montante que resta da receita de uma empresa após a dedução de todos os custos do exercício.

Resta claro que apresentamos sim as Notas Explicativas e que a exigência editalícia referente a DLPA se direcionou apenas as empresas que são optantes pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, não havendo mais nada que esta douda CPL possa fazer a não ser mudar a sua decisão que

anteriormente nos deixou inabilitados para mudar sua posição e agora nos declarar **HABILITADA** neste certame.

Vê-se, portanto, a necessidade de se analisar de forma mais acautelada a decisão desta douta comissão, posto que, **mesmo não estando obrigados apresentar a DLPA nem pelo edital deste certame e muito menos pela legislação aplicada a matéria e tendo sim apresenta as Notas Explicativas junto ao Balanço Patrimonial**, fomos inabilitados de forma errônea.

É caso, portanto, de se conferir máxima efetividade ao imperativo constitucional de competitividade inerente às licitações, assegurando uma ampla margem concorrencial ao certame, a fim de garantir o interesse público e propiciar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Semelhante proceder também contribui, ademais, para **prevenir o risco de consumação de possíveis danos ao erário municipal**, decorrentes da eventual celebração de contrato com preço mais elevado do que aquele que pode vir a ser ofertado pela Recorrente.

A adoção desta orientação, que é a única possível à luz do ordenamento jurídico positivo, **EVITARÁ A IMEDIATA JUDICIALIZAÇÃO DA CONTROVÉRSIA**, da qual decerto resultarão, tal qual visualizado nos precedentes acima colacionados, atrasos e suspensões ao regular curso do certame licitatório, prejudicando a concretização dos interesses e planejamentos do Município de Mucambo-CE.

Embora acreditarmos na idoneidade e honestidade desta CPL, alertamos-lhes para o não cometimento de Fraude em Processo Licitatório, vejamos o que diz algumas o "CAPÍTULO II-B - DOS CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS":

Fraude em licitação ou contrato

Art. 337-L. Fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato dela decorrente, mediante:

- I - entrega de mercadoria ou prestação de serviços com qualidade ou em quantidade diversas das previstas no edital ou nos instrumentos contratuais;
- II - fornecimento, como verdadeira ou perfeita, de mercadoria falsificada, deteriorada, inservível para consumo ou com prazo de validade vencido;
- III - entrega de uma mercadoria por outra;
- IV - alteração da substância, qualidade ou quantidade da mercadoria ou do serviço fornecido;

V - qualquer meio fraudulento que torne injustamente mais onerosa para a Administração Pública a proposta ou a execução do contrato.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Vejamos também Art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB:

"Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro".

É imperioso também consultarmos a jurisprudência recente acerca do tema, vejamos então acórdãos esclarecedores que o **Tribunal de Contas da União** tem exarado sobre o tema levantado nesta peça recursal:

Para fins de responsabilização perante o TCU, considera-se **erro grosseiro** (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) aquele que pode ser percebido por pessoa com diligência **abaixo do normal ou que pode ser evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário**, decorrente de grave inobservância de dever de cuidado. Acórdão 4447/2020 - Segunda Câmara | Relator: AROLDO CEDRAZ.

O **erro grosseiro** a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018, fica configurado quando a conduta do agente público se distancia daquela que seria esperada do administrador médio, avaliada no caso concreto. Acórdão 2860/2018 - Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN.

Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificado como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) o **descumprimento de normativo** da entidade pelo gestor, especialmente o que resultar em danos materialmente relevantes. Acórdão 2677/2018 - Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER.

IV – REQUERIMENTOS

Ante o exposto e clareza dos argumentos apresentados, requer seja **conhecido e provido** o presente recurso para reformar a decisão que inabilitou a Recorrente, a fim de reconduzi-la ao certame e prosseguir à abertura dos envelopes de propostas de preço, assegurando-lhe a regular fruição dos benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006, dentre os quais a não obrigatoriedade de apresentação da totalidade das demonstrações contábeis na TOMADA DE PREÇOS Nº **0606.01/2023-TP**, caso ofereça o menor preço, nos exatos termos do art. 43, § 1º, daquele diploma, de modo a **EVITAR A IMEDIATA JUDICIALIZAÇÃO DA CONTROVÉRSIA TRAZIDA A JULGAMENTO.**

Caso nosso recurso não seja conhecido e provido,
REQUEREMOS desde já os seguintes pleitos:

- Fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito;
- Que nos seja enviada cópia integral de todo o processo licitatório.

Na certeza de termos atendido completamente as exigências editalícias deste certame, em não sendo acatado a presente medida recursal, não resta outra alternativa ao não ser remeter denúncia aos órgãos de controle interno e externo, como: Setor de Controle e Interno de Ouvidoria desta municipalidade; Ministério Público do Estado do Ceará da Comarca Responsável pelo Município de Mucambo; Ouvidoria do Tribunal de Contas do Ceará; Procuradoria de Justiça dos Crimes contra a Administração Pública — PROCAP, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do certame epigrafado.

Nestes termos,
pede deferimento.

Hidrolândia/CE, 10 de julho de 2023.

RAIMUNDO WANDERNILSON
NEGREIROS TEIXEIRA
FILHO:05244329375

Assinado de forma digital por
RAIMUNDO WANDERNILSON
NEGREIROS TEIXEIRA
FILHO:05244329375
Dados: 2023.07.12 14:21:15 -03'00'

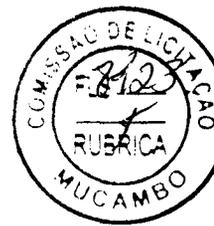
ROTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇO LTDA
RAIMUNDO WANDERNILSON NEGREIROS TEIXEIRA FILHO
DIRETOR/ENGENHEIRO CIVIL/0617771049

ERMESON SOARES
MESQUITA:0012899
2328

Assinado de forma digital por
ERMESON SOARES
MESQUITA:00128992328
Dados: 2023.07.11 17:47:10
-03'00'

ASSESSORIA JURÍDICA

ROTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME
CNPJ: 31.276.477/0001-28
Rua Dona Maria José, nº 42, Bairro Centro, Hidrolândia/CE
FONE: (88) 99266-1088 – E-mail: rotexengenharia@gmail.com



ROTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME
CNPJ: 31.276.477/0001-28
Rua Dona Maria José, nº 42, Bairro Centro, Hidrolândia/CE
FONE: (88) 99266-1088 – E-mail: rotexengenharia@gmail.com





ILUSTRÍSSIMO SENHOR, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAMBO-CE

RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº 0606.01/2023-TP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONTINUAÇÃO DA CONSTRUÇÃO DO ATERRO SANITARIO NO MUNICIPIO DE MUCAMBO/CE.

Empresa LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 07.270.402/0001-55, situada à Rua Frei Mansueto, 151 – sala 101, Mucuripe – Fortaleza/Ce, neste ato representada por seu Representante Legal o Sr. José Ariáelio da Costa Moreira, portador da Carteira de Identidade nº 2005010360311e do CPF nº 211.009.343-91, por meio de seu representante que esta subscreve, vem por seu representante abaixo firmado, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão do nobre colegiado da Comissão de Licitação em declarar INABILITADA a Recorrente, com fulcro nos argumentos a seguir referenciados.

DA TEMPESTIVIDADE

O Nobre colegiado da Comissão de Licitação proferiu seu julgamento de habilitação que foi publicado no dia 05/07/2023 Diário Oficial do Estado do Ceará portanto a presente peça é tempestiva.

PRELIMINARES

Inicialmente é de se ressaltar que o TOMADA DE PREÇOS Nº 0606.01/2023-TP, tem como objeto, o Registro de preços para a eventual aquisição de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONTINUAÇÃO DA CONSTRUÇÃO DO ATERRO SANITARIO NO MUNICIPIO DE MUCAMBO/CE** para propiciar melhorias de urbanização e pavimentação aos moradores do Município.



A licitação sempre visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível sendo este um ponto comum em toda e qualquer licitação, podendo variar a quantidade, prazo, condições de entrega, etc. Porém, isso incorrerá no tocante ao preço. A Administração Pública tem o dever de buscar o menor desembolso de recurso, fazendo nas melhores condições possíveis.

O artigo 2º da Portaria 223 de 05 de setembro de 2000 – CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS da Lei Mater de licitações e Contratos, vemos:

“ART. 2º - A licitação será regida pelos princípios da legalidade, celeridade, RAZOABILIDADE, impessoalidade, imparcialidade, igualdade, devido processo legal, publicidade, moralidade, vinculação ao edital, probidade administrativa, competitividade e justo preço, bem como pelos da seleção e comparação objetiva de licitantes e propostas.

§3º as normas que disciplinam a licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, sem comprometimento da segurança do futuro contrato.”

O Ilustre Presidente para Assuntos de Licitação julgou a RECORRENTE inabilitada sob o fundamento de que nossa empresa deixou de apresentar de forma apropriada o documento exigido no subitem 4.2.5.1, a saber, Nota Explicativa junto ao Balanço Patrimonial.

O que podemos brevemente concluir é que houve de fato um equívoco por parte do Presidente, pois as exigências para a QUALIFICAÇÃO ECONOMINCO- FINANCEIRA, foram devidamente cumpridas integralmente na forma da lei por parte de nossa empresa e a suposta ausência de “Nota Explicativa” não invalida a apresentação do Balanço Patrimonial e tão pouco desqualifica a empresa no cumprimento do item 4.2.5 do edital de licitação.

Alguns aspectos que iremos considerar em nosso recurso administrativo, comprovarão que nossa inabilitação fora injusta e que não merece prosperar em face das argumentações que serão aqui expostas e corroborarão para que o ilustre Presidente possa refazer seu julgamento em relação a nossa inabilitação.

DA NOTA EXPLICATIVA JUNTO AO BALANÇO PATRIMONIAL

Vale salientar que a empresa apresentou seu balanço contábil conforme supracitado, adequadamente, seguindo as instruções normativas da Receita Federal e Junta Comercial do Estado do

Ceará, todavia a comprovação dos índices dar-se-á pelo documento devidamente assinado pelo contabilista responsável, conforme acostado nos autos.

Os indicadores exigidos, demonstram ser uma empresa capaz de cumprir suas atividades dentro de um determinado prazo. Além de referir ao seu nível de liquidez, ou seja, a sua capacidade de honrar os seus compromissos de curto prazo, além do que a empresa apresentou uma garantia para assegurar sua capacidade financeira.

O fato de o balanço patrimonial não estar acompanhado de notas explicativas, não acarreta qualquer prejuízo ao certame, nem tampouco aos demais licitantes, já que a comprovação dos índices exigidos fora realizada, independentemente de notas explicativas através do balanço patrimonial apresentado pela empresa.

falta das notas explicativas não implica a presunção de inidoneidade da contabilidade da licitante, pois, vigora o princípio da instrumentalidade das formas quanto à qualificação econômico-financeira, bastando que os documentos prestados sejam suficientes para evidenciar a saúde financeira das empresas, como no presente caso.

Quanto à obrigatoriedade das empresas elaborarem notas explicativas referentes às demonstrações contábeis, trata-se de conduta estabelecida pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC com vistas a exercer o poder fiscalizatório como conselho profissional, com o intuito de melhoria da contabilidade nacional. Por isso, o fato de não haver notas explicativas no balanço patrimonial de determinada licitante não se dá como suficiente para sua inabilitação.

Não cabe ao órgão licitador fiscalizar contabilidades, apenas aferi-las em comparação ao objeto. Já com relação à redação do edital, que solicita a apresentação do balanço patrimonial, é possível interpretar a redação, como o documento elaborado, em harmonia com o que a legislação prevê e o CFC normatiza. Ademais, como explicado acima, a ausência da apresentação das notas explicativas não implica na conclusão de que a empresa não produza suas demonstrações na forma da lei, vale destacar que o próprio Edital faz referência ao que se diz “na forma da lei”.

O que se percebe no caso é que o Presidente tenta apegar-se a excessivos rigores burocráticos, que sozinhos não seriam subsídios inabilitadores suficientes, para obter a desclassificação da empresa LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS, algo já combatido pela doutrina administrativa, onde como exemplo, podemos citar os ensinamentos do jurista administrativo Marçal Justen Filho, em seu livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos 11ª Edição de 2005, p. 60, manifestou-se:

O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. (...) Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais. Daí a advertência de Adilson de Abreu Dallari, para quem: “existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; (...) Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante.” Nesse panorama, deve-se interpretar a Lei e o Edital,

como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constitui em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se de modo mais conforme ao texto da lei.

Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulamentação originariamente imposta na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à inviabilidade, à inabilitação ou à desclassificação.

Deste modo, de posse dos documentos apresentados pela empresa quando da sua habilitação, não se pode tirar outra conclusão se não a de que a empresa conseguiu demonstrar claramente a comprovação de sua capacidade econômica por meio dos documentos apresentados.

Veja bem, não estamos aqui a defender que as regras previstas em edital não devem ser seguidas, mas há que se diferenciar documentos que habilitem a empresa frente a documentos extras que somente explicariam detalhes no balanço enviado. Até porque, as notas explicativas não têm a função de alterar valores do balanço patrimonial, apenas de explicar algum detalhe dos seus componentes, como seu próprio nome já diz, e o entendimento pacífico dos Tribunais de Contas assim como a Doutrina determina que caso haja alguma dúvida sobre o balanço, o Presidente tem a prerrogativa de fazer uma diligência para esclarecer suas dúvidas .

Neste ponto, o argumento utilizado na decisão tomada pelo Presidente em Inabilitar esta RECORRENTE, alegando a ausência das “notas explicativas” junto ao Balanço Patrimonial, não prospera e mostra-se ilegal.

Dessa forma, esta RECORRENTE é desobrigada a apresentar “Notas Explicativas” pois no item , 4.2.5.2 do Edital deixa bem claro o que classifica a apresentação de balanço patrimonial na forma da lei, sendo as Notas Explicativas no Edital apenas uma restrição para os licitantes.

A sociedade limitada consiste num tipo de associação que estabelece normas específicas de escrituração contábil, como evidenciamos, diferentes de uma S/A. O Código Civil Brasileiro, através do art. 1.179/2002, estabelece o formato das demonstrações exigíveis, ou seja, Balanço e Demonstrações de Resultado no encerramento do exercício, de modo que essas informações venham contemplar, dentro da sua análise os índices econômicos exigido no instrumento convocatório.

Portanto, em que pese a empresa não ter apresentado notas explicativas das demonstrações contábeis, verifica-se, que através da leitura do balanço patrimonial, restou devidamente comprovada a capacidade econômica e financeira da empresa LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS.

Além de tudo, a Administração Pública Municipal não pode usurpar a competência de fiscalização da Receita Federal e Conselho Regional de Contabilidade e Junta Comercial, de modo que para garantir a lisura do procedimento, basta encaminhar para referidas instituições cópias dos documentos apresentados no presente processo, no intuito de garantir que a fiscalização seja de fato realizada pelo ente competente.

Por outro lado, o Balanço Patrimonial desta RECORRENTE, foi devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará – JUCEC, o que denota que o mesmo apresentou todas as exigências prevista e que foi apresentado na “forma da lei”, merecendo assim o devido registro neste órgão. Também por o Balanço da empresa, apresentado da mesma maneira em que fora juntado a sua documentação de habilitação neste certame.

Também é digno de nota lembrar que de forma alguma o edital pode induzir o licitante ao erro e tão pouco ser aplicado de forma equivocada. Dentre os principais pontos a serem considerados num julgamento que possa resultar na inabilitação de um licitante, está a observância ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Considerando a sua extrema relevância, e que este vincula não só a Administração, como também os licitantes às regras nele estipuladas, passamos a discorrer sobre o entendimento a este princípio.

DA VICULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; (grifo nosso). Assim, trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Ou seja, reforçamos o ponto de que o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade deste último.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299). (Grifo nosso).

Quando a Administração estabelece no edital as condições para participar da licitação, estipulando a relação de documentos a serem apresentados, a exigência de documentos que não conste no rol previamente estabelecidos, burlados estão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital, está sendo prejudicado por se preparar antecipadamente. A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados, onde as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios administrativos, preceitua que o prazo concedido deve ser nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264. (Grifo nosso).

A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, sendo que esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O edital faz referência a apresentação de notas explicativas, exigência essa totalmente desnecessária com caráter restritivo e fora da competência da Comissão de licitação que não tem competência pra questionar um balanço na qual foi analisado e deferido pela Junta Comercial do Ceará, portanto caso a Comissão tenha dúvida quanto a informações que consta no balanço deve abrir diligência para sanar a dúvida.

O professor Marçal Justen Filho ensina que:

“o edital tem que ser claro e explícito acerca de todas as exigências necessárias. Não é admissível transformar a licitação em uma espécie de prova de habilidade, recheada de armadilhas e exigências ocultas. Não é cabível a simples repetição das expressões legislativas, para que o licitante descubra o que,

no caso concreto, a Administração pretende. Aplicam-se, aqui, os comentários expostos a propósito da questão da 'regularidade fiscal' (art. 29)." (COMENTÁRIOS A LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ADMINISTRATIVOS, Dialética, 8ª Edição, pg 399).

Cita-se, pela pertinência, o seguinte julgado do TCU no Acórdão nº 1.474/2008, Plenário:

"o edital da licitação deve ser claro e objetivo, de modo que se possa, de maneira direta e sem maiores esforços interpretativos, compreender os critérios e as exigências nele postas, conforme expressa disposição da Lei n. 8.666/1993."

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Ora, se o próprio edital estabelece que o balanço patrimonial é o documento adequado para comprovar a capacidade econômico-financeira, e se as exigências editalícias possuem vinculação em todo o tramite licitatório, entendemos como questionável a solicitação de documentos em descompasso ao edital publicado.

Podemos ainda dizer que chega a haver uma linha tênue entre o avanço desvinculado do instrumento convocatório e o exagero de formalismo culminando em excesso ao dever de diligência da Comissão de Licitação.

Ademais, o Art. 31 da Lei 8.666/93 estabelece:

Art.31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1o A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2o A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio

líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplimento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3o O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4o Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada está em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Pela leitura do referido dispositivo, note-se que o legislador limitou a avaliação da qualificação econômica e financeira, de modo que em compasso com o §5º do Art. 31 a comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através de cálculo de índices contábeis previstos no edital.

Por derradeiro, é possível concluir que não cabe impor ao licitante documentos não previstos no edital, visto que deve haver em todo o processo a vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios definidos no edital e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Assim sendo, esta RECORRENTE, apresentou todos os documentos pertinentes a QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA conforme determina a lei de licitações e de acordo com o exigido no edital do presente certame, sendo injusta e incoerente a sua inabilitação.

DA BUROCRACIA EXACERBADA

Note-se que o objetivo da licitação é o melhor preço para a administração pública, de forma que se apegar a formalismos exacerbados dificultam a execução contratual e vão contra o interesse do próprio ente público. A doutrina é ampla no sentido de nortear o procedimento administrativo com vistas ao melhor resultado quando o assunto é licitações.

Inicialmente vejamos o conceito de licitação, segundo Hely Lopes Meirelles:

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. (1999, p. 246).

Já Celso Antônio Bandeira de Mello conceitua a licitação como:

É um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir. (2004. p. 483.).

Segundo Rafael Carvalho Rezende Oliveira, sobre a formalidade dos processos licitatórios, temos o seguinte entendimento:

É oportuno ressaltar que o princípio do procedimento formal não significa excesso de formalismo. Não se pode perder de vista que a licitação é um procedimento instrumental que tem por objetivo uma finalidade específica: celebração do contrato com o licitante que apresentou a melhor proposta. Por esta razão, a legislação tem flexibilizado algumas exigências formais, que não colocam em risco a isonomia, com o intuito de garantir maior competitividade. Exemplos: quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar prazo para que os licitantes apresentem nova documentação ou outras propostas (art. 48, § 3.º, da Lei 8.666/1993); nas licitações para formalização de PPPs, o edital pode prever a “possibilidade de saneamento de falhas, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter formal no curso do procedimento, desde que o licitante possa satisfazer as exigências dentro do prazo fixado no instrumento convocatório” (art. 12, IV, da Lei 11.079/2004); as microempresas e empresas de pequeno porte podem corrigir falhas nos documentos de regularidade fiscal (art. 43, § 1.º, da LC 123/2006) etc. (2015, p. 173) Ou seja, existe a definição legal em relação a formalidade exigida nos processos administrativos, contudo, tal requisito não pode ser excessivo, pois assim, se desvirtua de seu principal objetivo.

Seguindo essa linha de raciocínio, em que o ente público deve se ater ao formalismo necessário, trazemos a definição de ALEXANDRE MORAES sobre o princípio da eficiência que deve andar em compasso com o formalismo, positivados pelo artigo 37 da C.F, assim, o princípio da eficiência: (...)impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, rimando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social. (1999, p. 30).

A lição de VLADIMIR DA ROCHA FRANÇA adequa-se ao caso em tela perfeitamente, vejamos:

O princípio da eficiência administrativa estabelece o seguinte: toda ação administrava deve ser orientada para concretização material e efetiva da finalidade posta pela lei, segundo os cânones jurídico-administrativo. (2000, p. 168).

Ora, a RECORRENTE apresentou o seu balanço patrimonial de acordo com o estabelecido no edital de convocação, contudo, por um excesso de zelo, lhe foi exigido um documento a mais, em descompasso com o edital e numa busca incessante de um motivo para inabilitar. O papel do Presidente e equipe não é a busca incessante por irregularidade, mas sim realizar um julgamento objetivo de acordo com as normas previamente definidas, de modo que a atuação seja razoável e justa.

A formalidade na análise dos documentos numa licitação, apesar de necessária para o bom funcionamento da administração pública, não pode ser colocada à frente da razoabilidade e da proporcionalidade, que também são princípios básicos que devem nortear as ações estatais.

O Princípio da Razoabilidade trata de impor limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo. Estabelece que os atos da administração pública no exercício de atos discricionários devem atuar de forma racional, sensata e coerente.

Diogo Moreira Neto, ao tratar deste princípio explica que:

O que se pretende é considerar se determinada decisão, atribuída ao Poder Público, de integrar discricionariamente uma norma, contribuirá efetivamente para um satisfatório atendimento dos interesses públicos. (Legitimidade e Discricionariedade. Rio de Janeiro: Forense, 1989).

Deve-se evitar o culto das formas como se elas fossem um fim em si mesmas. Esse formalismo necessário é importante ao procedimento, contudo, o que não se pode admitir é que decisões inúteis e rigorismos exacerbados, causem prejuízo à Administração Pública.

Na seara administrativa, segundo o mestre Dirley da Cunha Júnior, a proporcionalidade:

É um importante princípio constitucional que limita a atuação e a discricionariedade dos poderes públicos e, em especial, veda que a Administração Pública aja com excesso ou valendo-se de atos inúteis, desvantajosos, desarrazoados e desproporcionais". (CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de Direito Administrativo. 7ª ed. Podium, 2009, p. 50).

Os fins da conduta administrativa têm que ser dotados de razoabilidade, proporcionalidade e justiça, não necessariamente de rigor formalista tacanho e dispensável, tendo em vista que os princípios da Lei 8.666/93, que regula as licitações, foram seguidos, resultando na habilitação de empresa que apresentou os documentos de acordo com o estabelecido pelo edital.

Cabe ainda fazer um paralelo entre a burocracia exacerbada e o princípio da supremacia do interesse público, tendo em vista que o apego excessivo ao formalismo destoa da função principal da Administração Pública.

Então a rigidez formalista quando contraposta a "vantajosidade" pode desconstituir a finalidade primaz de qualquer norma do sistema jurídico, qual seja o bem comum. Daí se pensar se uma norma continuaria útil à coletividade ou aos homens individualmente em suas condições humanas, quando o formalismo engessa os meios pelos quais atingiria sua finalidade.

DO PEDIDO



Diante ao exposto, REQUER que seja recebido o presente recurso, e julgado totalmente procedente, como de rigor admita-se a HABILITAÇÃO da RECORRENTE no processo em referencia tendo em vista que fora apresentado todos os documentos elencados para a QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRO, dentro dos padrões que a lei de licitação exige e de acordo com instrumento convocatório, não sendo justa a decisão que gerou a Inabilitação de nossa empresa.

Assim esperamos que a justiça e a serenidade prevaleçam no julgamento do mérito através da Ilustre Pregoeira e Equipe, para a concretização de um objetivo comum, ou seja, selecionar a proposta mais vantajosa.

Aguardaremos, a vossa manifestação. Pedimos a serenidade da justiça e senso de responsabilidade que julgamos encontrar nesta ilustre Mesa, esse pleito será objeto de Medida Cautelar perante o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, assim como Mandato de Segurança perante a Justiça caso não seja reconhecido o mérito.

Nestes termos, pede-se e espera Deferimento.

José Ariaelio da Costa Moreira
Titular Administrador
CPF: 211.009.343-1